



Número: **0815443-84.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **28/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DOUGLAS CARLOS NASCIMENTO (AUTOR)	TIAGO LUIZ TEIXEIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12588 273	18/10/2020 19:17	<u>Sentença</u>	Sentença



PROCESSO Nº: 0815443-84.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: DOUGLAS CARLOS NASCIMENTO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Ação de Cobrança envolvendo as partes em epígrafe.

Inicial e documentos (Id 5486183).

Intimada na pessoa do seu advogado, a parte autora não pagou as custas de ingresso (Id 11606037).

O relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o(a) requerente não realizou o pagamento das custas, muito embora tenha sido intimado(a) para tal intento.

Diante de tal fato, é imperioso destacar que as custas processuais se constituem em requisito essencial da petição inicial, motivo pelo qual, em razão do seu não pagamento, impõe-se a extinção do processo.

Neste sentido, trago o seguinte julgado:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. DESERÇÃO. O não atendimento da determinação para o pagamento das custas processuais devidas ou comprovação da alegada situação de hipossuficiência financeira, enseja o indeferimento da peça inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC c/c o art. 10, da Lei n. 12.016/2009, com a consequente extinção do feito, cancelamento da distribuição e denegação da segurança (arts. 290 e 485, I, do CPC). AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA. (TJ-GO - MS: 01999674420168090000, Relator: DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 04/08/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2087 de 11/08/2016)

Por sua vez, o art. 290, do CPC, é taxativo ao determinar que será cancelada a distribuição do processo se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas de ingresso no prazo legal.

Isto posto, em razão do não pagamento das custas de ingresso, indefiro a inicial e



Assinado eletronicamente por: EDISON ROGERIO LEITAO RODRIGUES - 18/10/2020 19:20:27
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101819173894100000011907807>
Número do documento: 20101819173894100000011907807

Num. 12588273 - Pág. 1

declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Baixem-se os autos em Secretaria para cancelamento da distribuição e posterior arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TERESINA (PI), 18 de outubro de 2020.

Édison Rogério Leitão Rodrigues
Juiz de Direito da 6.^a Vara Cível da Comarca de Teresina

as



Assinado eletronicamente por: EDISON ROGERIO LEITAO RODRIGUES - 18/10/2020 19:20:27
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101819173894100000011907807>
Número do documento: 20101819173894100000011907807

Num. 12588273 - Pág. 2